

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Ponderação curricular

1 — A avaliação por ponderação curricular traduz-se na avaliação sumária do currículo dos docentes, nas vertentes de Docência, Investigação, Tarefas administrativas e Gestão Académica e Extensão Universitária.

2 — A ponderação curricular é feita de acordo com as ponderações e indicadores da avaliação e respectivos pesos fixados pelo órgão competente de cada unidade orgânica, que resultam da aplicação deste regulamento, com as necessárias adaptações.

3 — O(s) avaliador(es) é(são) designado(s) pelo director da unidade orgânica, ouvido o conselho científico, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Para efeitos de ponderação curricular, deve ser entregue documentação relevante que permita aos avaliadores nomeados fundamentar a proposta de avaliação.

5 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação definida no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º e as regras relativas à diferenciação de desempenho previstas no presente regulamento.

Artigo 22.º

Avaliação dos anos de 2004 a 2009

1 — Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, a avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, de acordo com as seguintes regras.

2 — O número de pontos a atribuir, neste período, aos docentes é o de um por cada ano não avaliado.

3 — O número de pontos atribuídos ao abrigo do número anterior é comunicado pela unidade orgânica a cada docente.

4 — Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do n.º 2, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 21.º, por avaliador designado pelo director da unidade orgânica, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo a pontuação a atribuir, por ano de avaliação, a seguinte:

- a) 3 pontos por cada menção máxima;
- b) 2 pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) 1 ponto por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior;
- d) 0 pontos por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior;
- e) 1 ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

5 — Na avaliação dos desempenhos relativos aos anos de 2004 a 2007, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, os 3 pontos e os 2 pontos, relativos à avaliação anual, são atribuídos tendo em conta as seguintes regras:

- a) 3 pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 5% do total dos docentes;
- b) 2 pontos para as restantes menções ou níveis de avaliação máximos, quando os haja, e para os imediatamente inferiores aos máximos, até ao limite de 20% do total dos docentes.

6 — A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 21.º, pelo órgão competente de cada unidade orgânica e a pontuação é atribuída nos termos do n.º 4 do presente artigo.

7 — Na avaliação dos desempenhos relativos aos anos de 2008 e 2009, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, as pontuações a atribuir devem obedecer às limitações percentuais previstas no artigo 10.º, com as necessárias adaptações.

8 — Compete ao conselho científico realizar a harmonização das propostas de avaliação anuais, relativas aos anos de 2004 a 2009, tendo em vista a diferenciação dos desempenhos.

9 — As propostas de avaliação estão sujeitas a audiência prévia, nos termos do artigo 15.º

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

203588888

Regulamento n.º 685/2010

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio, cabe às instituições de ensino superior aprovar a regulamentação necessária à execução do referido Estatuto;

Considerando que as matérias objecto de regulamentação assumem especial relevância para o bom funcionamento das instituições de ensino superior e que contribuem decisivamente para a prossecução e concretização da missão da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que o processo de elaboração e aprovação dos Regulamentos da Universidade Nova de Lisboa compreendeu uma fase de divulgação dos projectos e respectiva discussão pública por parte dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

Considerando que se procedeu à audição do Conselho Geral e à consulta obrigatória do Colégio de Directores da Universidade Nova de Lisboa;

Ouvidas as organizações sindicais representativas;

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, de 18 de Agosto de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2008, aprovo o Regulamento que vai ser publicado em anexo e faz parte integrante do presente despacho:

a) Regulamento das Actividades Realizadas no âmbito de Contratos e Projectos da Universidade Nova de Lisboa.

Lisboa, 6 de Agosto de 2010. — O Reitor, *Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

ANEXO

Regulamento das actividades realizadas no âmbito de contratos e projectos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se:

- a) Ao trabalho desenvolvido por docentes da UNL ao abrigo de projectos de investigação financiados por quaisquer entidades exteriores à UNL;
- b) Ao trabalho desenvolvido no âmbito de contratos celebrados entre docentes das unidades orgânicas e entidades exteriores à UNL com utilização de meios e recursos daquelas.

2 — O presente regulamento não derroga quaisquer normas que as entidades financiadoras de projectos impuserem aos beneficiários dos financiamentos.

3 — Os órgãos competentes das unidades orgânicas podem aprovar normas regulamentares que complementem e completem o presente regulamento.

Artigo 2.º

Vinculação da unidade orgânica

1 — Nenhum contrato ou projecto pode criar obrigações para a unidade orgânica envolvida se não tiver sido subscrito pelo órgão estatutariamente competente para a vincular.

2 — Se tal subscrição não for feita no próprio texto do projecto ou contrato, constará de documento assinado pelo docente responsável por aquele e pelo órgão estatutariamente competente da unidade orgânica.

Artigo 3.º

Deveres do responsável

Sobre o docente responsável pela execução do contrato ou projecto recaem, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Fornecer ao órgão competente da unidade orgânica informação bastante para que este possa avaliar o interesse e utilidade do contrato ou do projecto, bem como determinar com exactidão os encargos e responsabilidades dele decorrentes para a unidade orgânica;
- b) Apresentar ao órgão competente da unidade orgânica o plano de actividades e relatórios periódicos sobre a execução do contrato ou desenvolvimento do projecto que possibilitem aferir o cumprimento daquele;
- c) Informar o órgão competente da unidade orgânica de quaisquer vicissitudes ou anomalias na execução do contrato ou no desenvolvi-

mento do projecto, nomeadamente a impossibilidade de cumprimento ou o incumprimento de prazos contratuais;

d) Cumprir pontualmente todas as obrigações contratuais impostas pela entidade financiadora.

Artigo 4.º

Contas bancárias

Os fundos obtidos das entidades financiadoras e das entidades a quem forem prestados serviços serão obrigatoriamente depositados em contas bancárias para cuja movimentação será imprescindível a assinatura do órgão competente da unidade orgânica ou de um seu representante.

Artigo 5.º

Termo de responsabilidade

Os deveres mencionados no artigo 3.º serão obrigatoriamente inscritos em termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela execução do contrato ou do projecto, à data do início dos mesmos.

203589292

Regulamento n.º 686/2010

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio, cabe às instituições de ensino superior aprovar a regulamentação necessária à execução do referido Estatuto;

Considerando que as matérias objecto de regulamentação assumem especial relevância para o bom funcionamento das instituições de ensino superior e que contribuem decisivamente para a prossecução e concretização da missão da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que o processo de elaboração e aprovação dos Regulamentos da Universidade Nova de Lisboa compreendeu uma fase de divulgação dos projectos e respectiva discussão pública por parte dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

Considerando que se procedeu à audição do Conselho Geral e à consulta obrigatória do Colégio de Directores da Universidade Nova de Lisboa;

Ouvidas as organizações sindicais representativas;

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, de 18 de Agosto de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2008, aprovo o Regulamento que vai ser publicado em anexo e faz parte integrante do presente despacho:

a) Regulamento dos Docentes Especialmente Contratados da Universidade Nova de Lisboa.

Lisboa, 6 de Agosto de 2010. — O Reitor, *Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

ANEXO

Regulamento dos Docentes Especialmente Contratados

Artigo 1.º

Docentes especialmente contratados

1 — São contratados ao abrigo das regras especiais dos artigos 30.º a 33-A.º do ECDU e do presente regulamento os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes convidados, os leitores e os monitores.

2 — O recurso a docentes especialmente contratados deve ser limitado às seguintes circunstâncias:

a) Professores visitantes — professores e investigadores de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, que possam contribuir significativamente para o ensino e a investigação no âmbito de uma ou mais unidades orgânicas;

b) Professores convidados — individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa esteja comprovada curricularmente;

c) Assistentes convidados — titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado;

d) Leitores — titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras;

e) Monitores — estudantes do primeiro, segundo ou terceiro ciclo, preferencialmente da UNL, para coadjuvar os restantes docentes.

Artigo 2.º

Condições

1 — Os docentes especialmente contratados são sempre contratados a termo certo.

2 — Caso seja contratado em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, a vinculação do docente especialmente contratado à UNL não pode prolongar-se por mais de quatro anos.

Artigo 3.º

Recrutamento

1 — Quando não for diferentemente determinado em norma regulamentar da unidade orgânica, os docentes especialmente contratados são-no por convite.

2 — A iniciativa do convite pertence ao conselho científico, devendo a respectiva aceitação ser sempre publicitada na página *web* da unidade orgânica.

3 — Ao conselho científico compete igualmente propor, fundamentadamente e desde que tenham sido objecto de avaliação de desempenho positiva, as renovações dos contratos dos docentes especialmente contratados.

4 — Na falta de renovação, os contratos caducam no seu termo,

Artigo 4.º

Competências das unidades orgânicas

Os conselhos científicos das unidades orgânicas podem estabelecer condições específicas para a contratação das diferentes categorias de docentes especialmente contratados, nomeadamente:

a) Impondo, em circunstâncias determinadas, o recurso a procedimentos concursais;

b) Permitindo, excepcionalmente, a contratação de professores convidados em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Artigo 5.º

Remuneração

As condições remuneratórias dos docentes especialmente contratados serão estabelecidas pelo director da respectiva unidade orgânica, em conformidade com o artigo 74.º do ECDU e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Denúncia do contrato

1 — A denúncia do contrato por parte de docente especialmente contratado tem de ser feita por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo daquele.

2 — A denúncia apenas produz efeitos no final do semestre em que ocorra.

Artigo 7.º

Ensino da Medicina

O presente Regulamento aplica-se ao pessoal docente especialmente contratado do Ensino da Medicina, sem prejuízo das especificidades decorrentes do artigo 105.º do ECDU, bem como das previstas em legislação própria.

203589219

Regulamento n.º 687/2010

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio, cabe às instituições de ensino superior aprovar a regulamentação necessária à execução do referido Estatuto;

Considerando que as matérias objecto de regulamentação assumem especial relevância para o bom funcionamento das instituições de ensino superior e que contribuem decisivamente para a prossecução e concretização da missão da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que o processo de elaboração e aprovação dos Regulamentos da Universidade Nova de Lisboa compreendeu uma fase de divulgação dos projectos e respectiva discussão pública por parte dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

Considerando que se procedeu à audição do Conselho Geral e à consulta obrigatória do Colégio de Directores da Universidade Nova de Lisboa;